



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349499

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n. 1005095-09.2023.8.26.0189/50000, da Comarca de Fernandópolis, em que é embargante UNIVERSIDADE BRASIL, é embargado DIEGO SEIXAS CARDOSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Rejeitaram os embargos. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 48965

Comarca de Fernandópolis

Embargos de Declaração nº 1005095-09.2023.8.26.0189/50000

Embargante(s): **UNIVERSIDADE BRASIL**

Embargados(a)(s): **DIEGO SEIXAS CARDOSO**

Juiz(a) de Direito: Marcelo Bonavolonta

EMENTA: Direito Processual Civil. Embargos de Declaração. Omissão, Contradição, Obscuridade ou Erro Material. Rejeição dos Embargos.

I. Caso em Exame

A decisão em questão abordou a pandemia de COVID-19 como justificativa para a desobrigação de pagamento, aplicando a teoria da relativização das obrigações devido ao evento extraordinário e imprevisível. Foram questionados os dispositivos legais do Código Civil, artigos 478 e 884, e do Código de Defesa do Consumidor, artigo 51, inciso IV, em relação à nulidade de contrato de prestação de serviços.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão recorrida incorreu em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, conforme o art. 1.022 do CPC/2015, e se o recurso interposto possui caráter protelatório.

III. Razões de Decidir

3. O recurso não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, pois a decisão enfrentou todas as questões necessárias à motivação do julgamento, conforme o art. 489, § 1º, do CPC/2015.

4. O recurso foi considerado protelatório, pois não houve afronta a dispositivos infraconstitucionais e constitucionais, e todas as matérias foram prequestionadas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de Declaração rejeitados. Aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, conforme o art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir matéria já decidida. 2. Recurso protelatório enseja aplicação de multa.

Legislação Citada:

• CPC/2015, arts. 1.022, 489, § 1º, 1.026, §§ 2º e 3º; CC, arts. 478, 884; CDC, art. 51, IV.

Jurisprudência Citada:

• STJ, EDcl no MS n. 21.315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi, Primeira Seção, j. 08.06.2016.

1:- Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de Acórdão que negou provimento ao recurso da apelante e manteve a inexigibilidade da cobrança de mensalidade por disciplinas não cursadas devido à antecipação da colação de grau do apelado.

Embarga de declaração a apelante alegando que o v. Acórdão foi omissivo, devendo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constar, expressamente, menção a determinados artigos de lei.

É o relatório.

2:- Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade; eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.

Esse recurso tem sido utilizado como forma de alterar o julgado com nova análise das provas e argumentos, o que não se coaduna com seu propósito.

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." (EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).

A omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento. O Código de Processo Civil considera, ainda, omissa, a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas em seu art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: i) se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; ii) emprega conceitos jurídicos indeterminados; iii) invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; iv) não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; v) invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e, vi) deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entendimento.

No caso dos autos a decisão deu ênfase a pandemia como causa justificadora da desobrigação do pagamento aplica a teoria da relativização das obrigações diante do acontecimento extraordinário e imprevisível que ocorreu mundialmente, a conhecida COVID-19.

E não só: dois dispositivos legais ficam questionados. O primeiro é o art. 478 do Código Civil (Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação), que autoriza a resolução do contrato, o que não é o caso, mas se equipara por conta da cessação e seus efeitos após a colação de grau. O segundo é o art. 884 (Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários), também do Código Civil que veda o enriquecimento indevido.

Ainda com relação a fundamentação legal, aplicou-se ao caso, ainda, o disposto no art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor que autoriza seja declarada a nulidade do contrato prestação de serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Há que se registrar ainda, como o fez a r. sentença, in verbis: “o instrumento particular celebrado entre as partes (fls. 30/32), apesar da afirmação da requerida de que a dívida confessa incluiria, também, valores inadimplidos referente a disciplinas efetivamente cursadas (fls. 122), não traz discriminadas quantias relacionadas à inadimplência e disciplinas não cursadas por opção do requerente, fazendo menção em suas cláusulas somente a valores devidos pelo décimo segundo semestre e às disciplinas que o requerente teria deixado de cursar em razão da antecipação da conclusão do curso/colação de grau” (fls. 181).

Não têm sentido as razões do recurso.

Assim, a pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração.

Outrossim, o recurso é protelatório. O v. acórdão deixou certo que a decisão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as suas razões e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil e que para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considerou prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Advertiu ainda as partes de que em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, seria aplicada multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Considerado o intuito procrastinatório condena-se o recorrente ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. A interposição de novos embargos de declaração manifesta e reiteradamente protelatórios ensejarão a majoração da multa e o condicionamento da interposição de qualquer recurso ao prévio depósito dela (CPC, art. 1.026, § 3º).

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos com multa.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator